



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001082-96.2021.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante DANIEL WILLIAN DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9547

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1001082-96.2021.8.26.0104

Apelante: Daniel Willian dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cafelândia

Apelação. Júri. Homicídios qualificados consumado e tentado, em concurso material (art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal, por duas vezes, uma delas c.c. art. 14, inc. II, do CP). Recurso defensivo. Suscitado erro no tocante à aplicação da pena. Inconsistência. Peculiaridades do caso concreto que justificam a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Idoneidade da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa. Precedentes. Regime fechado. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel Willian dos Santos contra a r. sentença (fls. 832/835), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 121, § 2º, inc. II e IV, ambos do Código Penal, por duas vezes, uma delas c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, em concurso material, ao cumprimento da pena de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A i. Defesa, em suas razões (fls. 856/859), suscitou erro no tocante à aplicação da pena, pugnando pela aplicação da fração de 1/8, na primeira fase da dosimetria.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 863/866) a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 888/890).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Daniel Willian dos Santos foi processado como incurso no art. 121, §2º, inc. II e IV, no art. 121, §2º, inc. II e IV, c.c. o art. 14, inc. II, e no art. 155, *caput* (por duas vezes), na forma do artigo 69

(concurso material de delitos), todos do Código Penal, pois, como consta na denúncia, no dia 1 de abril de 2017, por volta das 02h30min, na Rua Deraldo Ferreira, nº. 91, Vila Ortiz, na cidade de Guarantã, na Comarca de Cafelândia, com o emprego de arma branca (não apreendida), agindo por motivo fútil e à traição, matou a vítima Tiago Cardoso Pacco. [REDACTED]

Consta ainda do incluso inquérito policial que, na mesma oportunidade, Daniel Willian dos Santos, com o emprego de arma branca (não apreendida), agindo por motivo fútil e à traição, tentou matar a vítima Luiz Antônio dos Santos, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, na mesma oportunidade, Daniel Willian dos Santos subtraiu, para si, R\$ 90,00 (noventa reais) pertencentes à vítima Luiz Antônio dos Santos e quantia não especificada pertence à vítima Tiago Cardoso Pacco.

Conforme restou apurado, na data dos fatos, as vítimas Tiago Cardoso Pacco e Luiz Antônio dos Santos e o denunciado DANIEL encontravam-se todos na residência da vítima Luiz Antônio, no endereço supracitado, local onde costumeiramente faziam uso de substâncias entorpecentes, sendo que DANIEL é sobrinho de Luiz Antônio.

Em dado momento, após ser preterido pelas vítimas no consumo dos entorpecentes, DANIEL decidiu ceifar a vida de Tiago e Luiz Antônio. Para tanto, DANIEL adentrou pela porta dos fundos do imóvel e, agindo à traição, de forma súbita e sorrateira, passou repentinamente a esfaquear a vítima Tiago.

Ato contínuo, a vítima Luiz Antônio tentou intervir, momento em que também passou a ser agredida por seu sobrinho DANIEL, sofrendo inúmeros golpes de faca.

Na sequência, com as vítimas já caídas ao chão, sem possibilidade de defesa em razão da gravidade dos ferimentos sofridos, DANIEL subtraiu quantia em dinheiro do bolso das vítimas, sendo R\$ 90,00 (noventas reais) da vítima Luiz Antônio e quantia não identificada da vítima Tiago.

Em seguida, enquanto as vítimas agonizavam, DANIEL ainda permaneceu na residência por período razoável de tempo, fumou cinco porções de

crack e, somente depois, ao perceber que seu tio Luiz Antônio ainda estava vivo, deixou o local dos fatos e foi até a casa de sua genitora, Ivonete, afirmando que Luiz Antônio havia sido esfaqueado. A vítima Luiz Antônio permaneceu no local até a chegada da Polícia Militar e da ambulância, sendo socorrida e internada no Hospital das Clínicas de Marília, somente não vindo a óbito em razão do atendimento médico que lhe foi prestado.

A vítima Tiago evoluiu para óbito, tendo como causa da morte Hemorragia Aguda Traumática, provocada por agente perfurocortante.

Os crimes foram praticados por motivo fútil, eis que DANIEL resolveu esfaquear as vítimas pelo mero fato de ter sido por elas preterido no consumo de substâncias entorpecentes.

Os homicídios também foram praticados à traição, tendo em vista que DANIEL esfaqueou as vítimas de forma súbita e sorrateira, traindo ainda a amizade e confiança da vítima Luiz Antônio, tio de DANIEL.

O réu foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, pelo qual o Colendo Conselho de Sentença reconheceu a materialidade dos crimes, a autoria do réu e, ainda, reconheceu a existência das qualificadoras do artigo 121, §2º, (inciso II e IV – para ambas as vítimas, do CP). No que toca ao crime cometido contra a vítima Luis Antônio, reconheceu, ainda, o crime tentado.

Inicialmente, destaca-se que são incontestes a materialidade e a autoria dos crimes, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para ambas as partes, insurgindo-se a i. Defesa, tão somente, quanto às penas aplicadas.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise das penas e ao correspondente regime inicial de cumprimento, em capítulos individualizados.

Tiago Cardoso Pacco (Art. 121, § 2º, II e IV, do CP)

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juízo *a quo*, exasperou o mínimo legal em 1/6, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, porquanto “*após desferir diversos golpes contra as vítimas, chegando a desfigurar o cadáver de Tiago, o réu revirou as vítimas em busca de dinheiro, de modo que foram*

encontradas com os bolsos virados para fora”.

Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, elevam sobremaneira o grau de reprovação do injusto, evidenciando a frieza do agente e, como bem ressaltado na origem, *“menosprezo para com o sofrimento das vítimas, eis que o réu se aproveitou que não podiam oferecer defesa para subtrair os poucos pertences que possuíam”.*

Exasperada a culpabilidade, tem aplicação, na hipótese de que se trata nestes autos, as destacadas decisões que se seguem: *“quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas distanciar-se, consideravelmente, das margens inferiores para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo... Quando as circunstâncias do fato põem em relevo dolo extravagantemente intenso, justifica-se considerável a exasperação da pena-base reclusiva, de modo a satisfazer a medida da justa reprovação.”* (TACRIM-SP, Ap. nº M.783.991/1, Colenda 7ª Câmara do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, rel. Excelentíssimo Juiz **CORRÊA DE MORAES**, Julgamento em 29.04.1993, in **RJDTACRIMSP** n. 18/110. No mesmo sentido: **RT** 732/605.

O Des. Guilherme de Souza Nucci, in *Individualização da Pena*, São Paulo, RT 2005, p. 207, aponta como aspectos negativos da personalidade *“a agressividade (...), frieza emocional, insensibilidade acentuada (...), maldade (...), covardia (...), perversidade”*. Importante, ainda, que *“A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade”* (STJ, HC 47372/PE Habeas Corpus 2005/0143097-4, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (1128). Colenda 5ª Turma, julgado em 14/02/2006, publicado em DJ 13/03/2006 p. 347).

Nesse sentido: *“As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados”* (Magalhães

Noronha, Direito penal, vol. I/241, 1.989)”, in *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p.277.

Sem olvidar da possível adoção de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, pela jurisprudência pátria, é certo que o legislador não estabeleceu qualquer critério para a exasperação da basilar, revelando-se igualmente idônea a fração de 1/6, adotada na origem, conforme preleciona a doutrina especializada: “*Um dos critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça: no campo da valoração das circunstâncias judiciais, surge o fator lastreado em cotas (1/8 ou 1/6, no caso). (...) De qualquer forma, como vimos defendendo, o mais relevante para o julgador, ao individualizar a pena, à falta de elementos concretos estabelecidos em lei – ao menos para a pena-base e para as agravantes e atenuantes – é fixar um critério lógico. E mesmo assim, cada caso concreto demanda específica análise, visto que, do contrário, a individualização da pena se torna mera somatória de cotas. Conferir: STJ: '1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses' (AgRg no AREsp 1.799.289-DF, 5ª T., rel. João Otávio de Noronha, 03.08.2021, v.u)” (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal*, Ed. Forense, 2024 p. 401/402).*

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a reprimenda como lançada.

Na segunda fase, compensada a agravante prevista no art. 61, II, alínea “c”, do Código Penal (à traição), com a atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a reprimenda se manteve incólume.

Na derradeira fase, não verificadas causas modificadoras, a reprimenda se manteve tal como fixada anteriormente.

Luiz Antônio dos Santos (Art. 121, § 2º, II e IV c.c. art. 14, II, CP)

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juízo *a quo* exasperou o mínimo legal em 1/3, fixando a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, porquanto “*após desferir diversos golpes contra as vítimas, chegando a desfigurar o cadáver de Tiago, o réu revirou as vítimas em busca de dinheiro, de modo que foram encontradas com os bolsos virados para fora*”, tecendo, ainda, considerações sobre as consequências, “*pois a vítima sobrevivente, após ficar anos em cadeira de rodas, mostrou-se definitivamente incapaz para o trabalho, comparecendo ao fórum nesta oportunidade com andador*”.

Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, elevam sobremaneira o grau de reprovação do injusto, evidenciando a frieza do agente e, como bem ressaltado na origem, “*menosprezo para com o sofrimento das vítimas, eis que o réu se aproveitou que não podiam oferecer defesa para subtrair os poucos pertences que possuíam*”.

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, presentes duas circunstâncias judiciais negativas, escoreita a fração adotada (1/3), pelo que resta mantida a basilar estabelecida.

Na segunda fase, a agravante prevista no art. 61, II, alínea “c”, do Código Penal (crime cometido à traição) sofreu compensação com a atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), todavia, presente a agravante disposta no art. 61, II, alínea “f” (coabitação), do Código Penal, a sanção sofreu adequado aumento de 1/6, totalizando 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de

reclusão.

Na derradeira fase, em razão da tentativa, a sanção sofreu redução de 1/3, tornando-se definitiva em 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Notado o *iter criminis* percorrido, “*Aplica-se a tentativa a pena prevista para o crime consumado, mas diminuída de um a dois terços. Essa redução deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor. A quantidade da redução ("diminuída de um a dois terços") deve ser fixada pelas circunstâncias da própria tentativa e não pelas do crime, pois estas já são consideradas no cálculo da pena-base*” (Celso Delmanto e outros, in *Código Penal Comentado*, Renovar, São Paulo, 1991, 3ª ed., p. 23). No mesmo sentido: “*Na ocorrência de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do “iter criminis” percorrido. Assim, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta e vice-versa*” (REsp nº 564.858/RO, rel. Exmo. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Col. Quinta Turma, j. em 8.5.2008).

Da mesma forma: “*Por ocasião da análise do quantum a ser arbitrado à tentativa (CP, art. 14, II), cabe verificar o caminho inverso do iter criminis, no sentido de que quanto mais próximo da consumação, menor deve ser a redução. Assim sendo, em tendo o acusado se aproximado das vias finais da consumação do crime, deve-se reduzir a reprimenda em proporção inferior ao limite máximo estabelecido pelo art. 14, par. ún., do Código Penal*” (Apelação Criminal n. 2009.024655-5, de Maravilha, Rel. Exma. Des. **SALETE SILVA SOMMARIVA**, j. 06.07.2010).

Ensina **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**: “*(...) juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito*” (NUCCI, **Guilherme de Souza**. *Código Penal Comentado*. 11ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 192).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do reconhecimento do cúmulo material, a soma das reprimendas totaliza a sanção definitiva de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) de reclusão, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, bem como a gravidade das circunstâncias concretas em que cometidos os delitos dolosos contra a vida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator